

OF. PRES. nº 84/2023

São Paulo, 10 de fevereiro de 2023

À
LATAM AIRLINES BRASIL
ILMO. SR. JEROME CADIER
Presidente

c.c.

Ilmo. Sr. Sandro Francisco Da Silva

E-mail: sandro.silva@latam.com

Ilmo. Sr. Júlio Cesar Guilherme Oliveira

E-mail: julioc.oliveira@latam.com

Ref.: Horário de Apresentação na madrugada – Aplicação da CCT Aviação Regular

Prezados,

O Sindicato Nacional dos Aeronautas, doravante designado “SNA”, entidade sindical com atuação e representatividade nacional, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 33.452.400/0002-78, com sede localizada na Rua Barão de Goiânia, 76, Vila Congonhas, São Paulo/SP, CEP 04612-020, endereço eletrônico juridico@aeronautas.org.br, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Henrique Hacklaender Wagner, vem, respeitosamente, apresentar os esclarecimentos nos termos a seguir expostos.

1. Inicialmente, destacamos que o SNA tem por função legal e institucional a promoção de ações que visem a manutenção e a melhoria das condições laborais e sociais dos aeronautas¹.
2. O SNA vem reiterar o ofício nº 485/2022, enviado em 28/06/2022, que questionava sobre os limites de operações na madrugada e esclarecia a importância de a empresa observar o estabelecido no caput da cláusula 3.3.14 (Das madrugadas e seus limites de operação) da Convenção Coletiva da Categoria, a qual se transcreve abaixo:

3.3.14 Das madrugadas e seus limites de operação

As jornadas de trabalho dos tripulantes, respeitarão o limite máximo de 2 (duas) madrugadas consecutivas de trabalho, limitadas a 4 (quatro) madrugadas totais no período de 168 (cento e sessenta e oito) horas consecutivas, contadas desde a apresentação do tripulante.

¹ Constituição federal, artigos 8º e 10, *in verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Parágrafo Primeiro: O tripulante poderá ser escalado para a jornada de trabalho na terceira madrugada consecutiva, desde que como tripulante extra a serviço, em voo de retorno à base contratual, encerrando sua jornada de trabalho. Nesta condição. O tripulante não poderá ser escalado para compor tripulação no período que antecede a terceira madrugada consecutiva na mesma jornada de trabalho.

Parágrafo Segundo: O período de 168 (cento e sessenta e oito) horas consecutivas a que se refere o caput desta cláusula poderá ser encerrado, iniciando-se novamente do zero, sempre que for disponibilizado ao tripulante um período mínimo de 48 (quarenta e oito) horas livre de qualquer atividade.

Parágrafo Terceiro: Os limites previstos nesta cláusula poderão ser reduzidos ou ampliados mediante celebração de Acordo Coletivo de Trabalho entre a empresa e o sindicato da categoria profissional.

Parágrafo Quarto: Entende-se como madrugada, o período de tempo transcorrido, total ou parcialmente, entre 00:00 (zero) hora e 06:00 (seis) horas, horário de Brasília.

Parágrafo Quinto: Quando o fuso horário da base contratual do tripulante for diferente do de Brasília, aquele será considerado.

3. Neste ponto, importante observar que a CCT estabelece no caput o **limite máximo de duas madrugadas consecutivas**, enquanto o **parágrafo quarto estabelece o horário de Brasília para a apresentação dos tripulantes**, principalmente no que diz respeito à fadiga e ao desgaste físico, psicológico e social do aeronauta.

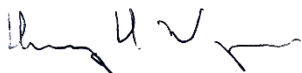
4. Ato contínuo, em 05/07/2022, a Latam respondeu o SNA, via e-mail, da seguinte forma: *“Tema já discutido em reunião com os devidos esclarecimentos. Estaremos à disposição caso tenhamos que voltar com essa pauta”*.

5. Dessa forma, na referida reunião, a empresa se comprometeu a ajustar seu sistema para parametrizar os limites de operação nas madrugadas conforme previsto na CCT Aviação Regular, o que não ocorreu até o presente momento.

6. Assim, o SNA solicita o imediato cumprimento do disposto na cláusula 3.3.14 da CCT da Aviação Regular, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis, bem como a manifestação da companhia aérea quanto aos termos do presente ofício no prazo de **5 (cinco) dias úteis**.

7. Com protestos de elevada estima e consideração, o SNA agradece pela atenção dispensada.

Atenciosamente,



Henrique Hacklaender Wagner
Diretor Presidente do SNA